



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 73

(07/07/2024 – 09/07/2024)

- **Acórdão nº 306/2024 – Processo nº 237/1999 – Relator Gilberto Jales – Pleno (Fungibilidade recursal – Agravo – Pressupostos de admissibilidade)**

O **princípio da fungibilidade recursal** se aplica ao microssistema processual do TCE/RN, razão por que um recurso interposto contra um dado despacho decisório do Conselheiro Reitor que, por equívoco, tenha sido nomeado como se “Pedido de Reexame” o fosse **poderá ser admitido** a título de Agravo, desde que: 1) a sua formalização processual tenha se consumado **dentro do prazo legal** reservado a esta espécie recursal; 2) o seu conteúdo contenha uma irrisignação direcionada, **especificamente**, ao mérito de um despacho decisório, e não ao de outras modalidades decisórias.

- **Acórdão nº 1252/2024 – Processo nº 100261/2021 – Relator Carlos Thompson Fernandes – Pleno (Ato de aposentadoria – Denegação do registro – Averbação de tempo de serviço – Assinatura de prazo)**

O TCE/RN deve denegar o registro do ato de aposentadoria que não contenha em si a averbação do período em que a contribuição por tempo de serviço da beneficiária foi convertida ao INSS, sem prejuízo da assinatura do **prazo saneador de 60 dias úteis** para que o órgão previdenciário efetive as regularizações cabíveis.

- **Acórdão nº 184/2024 – Processo nº 200128/2022 – Relator Carlos Thompson Fernandes – 2ª Câmara (SIAI – Anexos bimestrais – Dever de remessa – Recibos provisório e definitivo)**

O mero “**Recibo Provisório** de Remessa de Informações do SIAI ao TCE-RN”, isoladamente, **não comprova** o efetivo cumprimento do dever jurídico de remessa ao TCE/RN dos anexos bimestrais de execução da despesa pública, o qual, por sua vez, condicionar-se-á à posterior emissão do **Recibo de Entrega Permanente** do SIAI (ou seja, à **certificação conclusiva** de que os arquivos remetidos **não continham** lacunas ou quaisquer erros críticos de formatação e que, por isso, foram integralmente processados pelos sistemas do controle externo).

- **Acórdão nº 186/2024 – Processo nº 701048/2012 – Relator Carlos Thompson Fernandes – 2ª Câmara (Direito de defesa – Citação e exercício tardio – Prejuízo não demonstrado – Natureza formal das infrações)**

O transcurso **de 7 anos** entre a data da autuação dos autos processuais e o momento da primeira citação processual da parte interessada, por si só, **não evidencia** qualquer óbice ao pleno exercício do direito fundamental de defesa, em particular, quando: 1) **não houver** sido concretamente demonstrada a superveniência de óbices concretos; 2) tratar-se de irregularidades formais atinentes, por exemplo, à **comprovação da publicação ou da remessa** do RGF ao SIAI, dentre outros documentos elencados pela LRF.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

- **Acórdão nº 286/2024 – Processo nº 74875/2008 – Relator Renato Dias – Pleno (Poder Legislativo municipal – Limite global de gastos – Sanção de multa)**

A extrapolação do **limite global de gastos** aplicável aos Poderes Legislativos Municipais à luz do art. 29-A da CF/88 justifica a condenação do respectivo ordenador de despesas ao pagamento da sanção de multa cabível.

- **Acórdão nº 246/2024 – Processo nº 700791/2011 – Relator Francisco Potiguar – 1ª Câmara (Intimação recursal inválida – Endereço equivocado – Ex-vereador municipal – Sede do Poder Legislativo local)**

A intimação recursal expedida pelo TCE/RN em face de um ex-vereador municipal **não pode**, sob pena de nulidade insanável, vir a ser **descontextualizadamente direcionada** à sede do respectivo Poder Legislativo local, em particular, quando o seu destinatário **já houver informado** nos autos qual seria o seu atual endereço pessoal.

- **Acórdão nº 247/2024 – Processo nº 515/2021 – Relator Francisco Potiguar – 1ª Câmara (Portal da Transparência – Obrigações de fazer – Monitoramento – Gestor responsável – Infrações da mesma espécie – Multa única - Recomendação)**

- **Responsabilidade do gestor público:** De acordo com o art. 250 do Regimento Interno do TCE/RN, o hierarca superior do ente jurisdicionado é pessoalmente responsável , dentre outros, pelo dever de instituição e manutenção do respectivo Portal da Transparência institucional (Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011).

- **Tutela saneadora do TCE/RN e Infrações de mesma espécie:** O descumprimento imotivado da obrigação de fazer expedida pelo TCE/RN para que o gestor responsável regularize todos os vícios e lacunas inicialmente apurados no correlato Portal da Transparência institucional, por si só, justifica a condenação deste ao pagamento de multa única aumentada em duas vezes , já que, nesta hipótese, evidencia-se a ocorrência de infrações da mesma espécie (art. 323 do Regimento Interno do TCE/RN).

- **Acórdão nº 240/2024 – Processo nº 1180/2020 – Relatora Ana Paula de Oliveira – 1ª Câmara (Código de Processo Civil – Aplicação subsidiária – Continência – Pressupostos processuais)**

O Código de Processo Civil se aplica subsidiariamente aos processos de contas em trâmite no TCE/RN, razão por que, em se evidenciando uma relação de **continência entre autos distintos**, o processo contido que houver sido autuado posteriormente ao processo continente deverá **ser extinto sem julgamento de mérito** por ausência dos pressupostos processuais cabíveis (artigos 15 e 57 do CPC).

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

• OUTROS JULGADOS RELEVANTES AO CONTROLE EXTERNO:

- Supremo Tribunal Federal – Informativo nº 1149

É constitucional norma de Lei Orgânica de Tribunal de Contas estadual que veda a seus membros o exercício do comércio ou a participação em sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista sem poder de voto ou participação majoritária. *STF. Plenário. ADI 3.815/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, redator do acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 09/09/2024*

1. É constitucional a vedação à reconstrução de empresa contratada diretamente por dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, prevista no inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. 2. A vedação incide na reconstrução fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de 1 (um) ano, e não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação e seja contratada diretamente por outro fundamento previsto em lei, incluindo uma nova emergência ou calamidade pública, sem prejuízo do controle de abusos ou ilegalidades na aplicação da norma. *STF. Plenário. ADI 6.890/DF, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 09/09/2024.*

São constitucionais as normas editadas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) que obrigam instituições financeiras a fornecerem aos estados informações relacionadas às transferências e aos pagamentos realizados por clientes em operações eletrônicas com recolhimento do ICMS (como “pix” e cartões de débito e crédito). Essas normas não violam o princípio da reserva legal nem os direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e ao sigilo de dados pessoais (art. 5º, X e XII, CF/88). As obrigações impostas pelo Convênio do Confaz não caracterizam quebra de sigilo bancário, constitucionalmente proibida, mas transferência do sigilo das instituições financeiras e bancárias à administração tributária estadual ou distrital. Os dados fornecidos são utilizados para a fiscalização do pagamento de impostos pelos estados e pelo Distrito Federal, que devem continuar a zelar pelo sigilo dessas informações e usá-las exclusivamente para o exercício de suas competências fiscais. *STF. Plenário. ADI 7.276/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 09/09/2024*

- Tribunal de Contas da União – Boletim nº 512

Acórdão 1912/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo) Contrato Administrativo. Garantia contratual. Exigência. Instituição financeira. Garantia fidejussória Fiança bancária. É irregular a aceitação de cartas de fiança fidejussória, de natureza não bancária, como garantia de contrato administrativo, uma vez que não correspondem ao instrumento de fiança bancária (art. 56, § 1º, inciso III, da Lei 8.666/1993 e art. 96, § 1º, inciso III, da Lei 14.133/2021), emitida por banco ou instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil.

Acórdão 1912/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo) Responsabilidade. Contrato administrativo. Garantia contratual. Garantia fidejussória. Instituição financeira. Fiança bancária. Declaração de inidoneidade. É cabível a sanção de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992 a empresas que afiançam contratos administrativos mediante a emissão de cartas de fiança fidejussória, de natureza não bancária, pois oferecem solução ilegal (art. 56, § 1º, inciso III, da Lei 8.666/1993 e art. 96, § 1º, inciso III, da Lei 14.133/2021) para suplantar a condição de eficácia dos termos contratuais, contribuindo decisivamente na composição do último ato necessário para se dar início à execução do ajuste.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

Acórdão 1917/2024 Plenário (Acompanhamento, Relator Ministro Benjamin Zymler) Licitação. Pregão. Pregoeiro. Servidor público. Empregado público. Exceção. Justificativa. Responsabilização. Culpa in eligendo. Nas licitações promovidas por órgãos e entidades sob a jurisdição do TCU, regidas pela Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), os pregoeiros ou os agentes de contratação devem ser servidores efetivos ou empregados dos quadros permanentes da Administração Pública (arts. 6º, inciso LX, e 8º, caput, da Lei 14.133/2021). A não ser em situações extraordinárias, devidamente fundamentadas, a indicação de agente público que não satisfaça o comando dos mencionados dispositivos legais pode causar culpa in eligendo da autoridade responsável pela designação por eventuais falhas cometidas pelo agente designado (arts. 7º, caput, e 11, parágrafo único, da mesma lei).

Acórdão 7956/2024 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler) Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Fato. Autor. Apuração. Pretensão punitiva. Ato inequívoco de apuração do fato interrompe a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, mesmo para eventuais responsáveis pela irregularidade objeto da investigação ainda não identificados. O art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999 estabelece que a interrupção ocorre com a apuração do fato, não fazendo menção explícita à apuração da autoria.

Acórdão 6610/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo) Responsabilidade. Débito. Prescrição. Prescrição intercorrente. Interrupção. Notificação. Oitiva. Citação. Audiência. Notificações, oitivas, citações e audiências constituem causas interruptivas da prescrição somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU (art. 5º, § 5º, da Resolução TCU 344/2022), mesmo quando da análise da prescrição intercorrente.

- Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) – Boletim nº 123

AUDITORIA OPERACIONAL. AVALIAÇÃO DA REDE DE ATENDIMENTO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO ESTADO DE SANTA CATARINA. PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÃO. MONITORAMENTO. RESUMO: O Tribunal de Contas de Santa Catarina realizou auditoria operacional para avaliar a efetiva aplicação das normas estabelecidas pela Constituição Federal e pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), o cumprimento das metas fixadas pela Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, especialmente em relação ao combate, à prevenção, à assistência e à garantia de direitos, bem como verificar o desempenho dos órgãos públicos responsáveis por tais atribuições e as suas ações. Para o Tribunal, é necessário ações concretas e efetivas para a prevenção e para o combate à violência contra a mulher. Isso inclui a alocação de recursos orçamentários, financeiros, humanos e políticos nesta frente, para garantir que medidas sejam implementadas de maneira eficaz e que proporcionem a proteção e o apoio necessário às mulheres. @CON 22/00261068. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall. Decisão nº 1327/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 30/9/2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

**CONSULTA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO
SERVIÇOS JURÍDICOS. CONTRATO DE RISCO. REMUNERAÇÃO. CLÁUSULA QUOTA
LITIS. RESUMO:**

O Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado nº 2472 ao responder à consulta do Prefeito do Município de Orleans e do Presidente da Federação de Consórcios, Associações de Municípios e Municípios de Santa Catarina, sobre a possibilidade de contratação de advogados e escritórios de advocacia por inexigibilidade de licitação, mediante remuneração em percentual sobre os valores recuperados ou sobre vantagem econômica percebida pelo ente. Inicialmente, o Tribunal destacou que não é possível a contratação, por inexigibilidade, de escritórios de advocacia para representar municípios em ações contra a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível, objetivando à condenação ao pagamento de royalties pela exploração e produção de petróleo, genericamente considerada, por não apresentar singularidade. Dessa forma, cabe à advocacia pública a representação judicial e a consultoria jurídica dos respectivos entes, de modo que apenas em caráter excepcionalíssimo, justifica-se a contratação por inexigibilidade. Ainda, decidiu que, para considerar um serviço técnico de advocacia como singular, é necessária a comprovação de que a causa envolve, por exemplo, relevante questão de direito ou demanda inovadora no ordenamento jurídico, que não seja objeto de repetição de outras teses já conhecidas ou que façam parte do sistema de precedentes. Assim, a contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade deve se restringir a situações excepcionais, mediante justificativa pela natureza, matéria ou complexidade do serviço, bem como observados os seguintes requisitos: 1) necessidade de procedimento administrativo formal 2) notória especialização profissional; 3) natureza singular do serviço; 4) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e 5) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, observando-se a proporcionalidade e a razoabilidade dos valores contratados. Desse modo, na hipótese excepcional de contratação desses serviços, não é possível a remuneração em percentual sobre as receitas auferidas pelo ente com as ações judiciais exitosas, salvo se a Administração firmar contrato de risco puro (aquele que o ente não despende nenhum valor, sendo a remuneração do contratado exclusivamente proveniente dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida). @CON 22/00261068. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan. Decisão nº 327/2024.

**CONSULTA. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS
TERCEIRIZADOS. SERVIÇOS CONTÍNUOS COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
DE MÃO DE OBRA. SALÁRIOS PAGOS PELA CONTRATADA. VALORES INFERIORES
AOS INDICADOS NA PLANILHA DE CUSTOS. RESUMO:**

O Diretor de Controle Interno do Município de Concórdia consultou o Tribunal de Contas de Santa Catarina sobre a possibilidade de a contratada, em contratos de prestação de serviços de natureza contínua com dedicação exclusiva de mão de obra, pagar aos seus empregados salários em valores inferiores aos informados na planilha de custos e formação de preços durante o certame licitatório. O Tribunal, ao fixar o Prejulgado nº 2467, orientou que, nesses contratos, os valores dos salários indicados pela contratada na planilha de custos e formação de preços de sua proposta não a obrigam a pagar aqueles exatos valores aos seus empregados disponibilizados para a execução dos serviços, salvo se houver expressa previsão em cláusula contratual exigindo a paridade. A licitante deve indicar na planilha de custos e formação de preços de sua proposta, pelo menos, o valor mínimo (piso) dos salários fixados em lei ou em Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) das categorias profissionais envolvidas na execução dos serviços. Ainda, na repactuação de preços, os ajustes visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro ficam subordinados aos valores dos salários definidos em lei ou em CCT, ainda que a contratada tenha autonomia para realizar pagamento de salários em valores superiores. @CON 24/00213474. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst. Decisão nº 1216/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 5/9/2024.